



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0418/1995 DE 1995

4-560

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0418/1995 DE 11/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

COSME LOPES

E M E N T A:

Dispoe sobre a coleta de entulho e terra provenientes de construções civis, no municipio de São Paulo, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:46:50

00000012481-89



ARQUIVADO EM 23.01.97

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR CAPITÃO COSME

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 11 MAI 1995

COMISSÃO DE SAÚDE

POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0418/1995

Dispõe sobre a coleta de entulho e terra provenientes de construções civis, no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada no município de São Paulo a coleta de terra e entulho provenientes de construções civis.

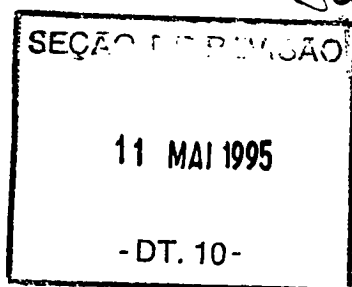
Art. 2º - O munícipe deverá fazer o pedido de coleta de entulho e terra provenientes de construções civis diretamente na administração regional competente, mediante pagamento de uma taxa.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1995.



GVCC/LMVP-WRF

COSME LOPES
VEREADOR

21901-14509	21901-14509
CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE(M) Justificado(a) e Rubrica de Justificação	SEGUE(M) Justificado(a) e Rubrica de Justificação
caso(s) sob n.º 3	caso(s) sob n.º 3
1/8/51	1/8/51
2	2
1951	1951
3	3

revisadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

com as disposições regulamentares, suplementares se necessário.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correm por

(despesa) das contadas da data de sua publicação.

Art. 3º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60

administrativa regional competente, mediante pagamento de uma taxa

de empenho e terra provenientes de construções civis existentes na

Art. 5º - O município deverá fazer o pedido de coleta

terra e empenho provenientes de construções civis.

Art. 1º - Fica criada no município de São Paulo a coleta de

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

de São Paulo.

venientes de construções civis no município

dispor sobre a coleta de empenho e terra pro-

Folha n.º	02	de proc.
n.º	418	de 1995
		

JUSTIFICATIVA

É COMUM VERMOS ÁREAS MUNICIPAIS (RUAS, PRAÇAS E TERRENOS) SENDO USADOS COMO "BOTA-FORA", OU SEJA DEPÓSITO DE ENTULHO E TERRA, PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES CIVIS, CAUSANDO COM ISTO ENORMES TRANSTORNOS À MUNICIPALIDADE, INCLUSIVE COLABORANDO COM O ENTUPIMENTO DE Córregos e GALERIAS, COMO DECORRÊNCIA DISSO O AUMENTO DAS ENCHENTES.

ESSA ATITUDE ACABA PROVOCANDO ENORME ATUAÇÃO DA PREFEITURA, NO SENTIDO DE QUE SEJA FEITA ESSA LIMPEZA. COM ESTE PROJETO PROCURA-SE MINIMIZAR ESSE PROBLEMA, VINCULANDO ÀS REGIONAIS A COLETA DESSES MATERIAIS MEDIANTE PAGAMENTO DE UMA TAXA PELO MUNÍCIPE, ASSIM, DESESTIMULANDO ESSE TIPO DE ATUAÇÃO QUE CRIA TANTOS TRANSTORNOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº. 03 -

do processo nº. 418 de 19. 05. 18. 05. 95 (a). Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-05-95

Adelina Cássio

À Com. de Const. e Justiça

1215195

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/95 às 12h.

A. Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

n 22 de

05

de 19. 95

Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 05.07.95

(a) 21



Camara Municipal de

PROPRIOGAGRO

Folha n.º	04
n.º	18
de 19	95
do proc	

João Paulo

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 06/06/95

Ver. Dário Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	05
de	18
de	1995

São Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para o prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 26/06/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 08/08/95


EMÍLIA ANDRÉ
Secretária

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DE GOVERNO

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 09/08/95 às 13:00 hs. *M*

AO NOBRE VEREADOR *Ante Maria Qu...*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11 / 08 / 95
Ante Maria Qu...
PRESIDENTE

Assinatura do Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
N.º 418 de 1995
O funcionário M

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

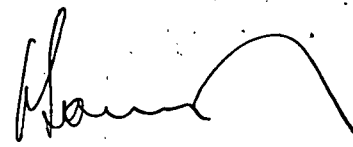
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/95

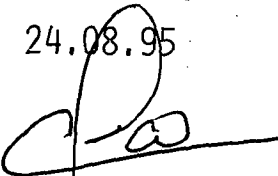

Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro



Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

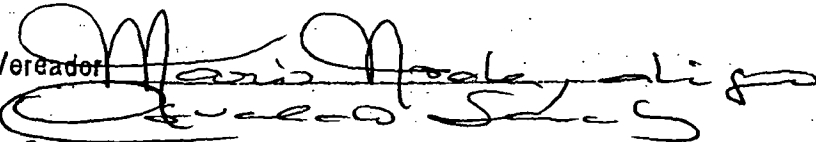
À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.08.95

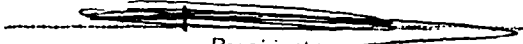

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gob. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
28/08/95 1200 12

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Se G. U. M. juntados nesta data 11/09/95 rubricados soo

folhas de n.º 071 a) M



17 - RELCOM
17-1584/1995

16 - PAR
16-1231/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 418/95.

Municipal de

Folha nº 07	de 19
1995	1995
<i>São Paulo</i>	

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa criar no Município de São Paulo a coleta de terra e entulho provenientes de construções civis, mediante solicitação do munícipe à administração regional competente e pagamento de taxa.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, ao comentar os principais serviços municipais, "a limpeza de vias e logradouros públicos é, igualmente, serviço de interesse local, de suma importância para a coletividade, pois o acúmulo de lixo nesses locais tem sido a grande causa de enchentes em dias de chuvas, com entupimento de bueiros responsáveis pelo escoamento das águas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 337/338).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, em seu art. 125, II e III, elenca como serviços municipais a administração da coleta, o tratamento e o destino do lixo, e a limpeza das vias e logradouros públicos.

Dessa forma, o projeto esbarra no art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto, somos

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

cds/p1418-95

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 06 / 09 / 95

página 95 Coluna 1ª

conferido: Inbomets

A.A.T.M.

Em, 14 / 09 / 95

ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 125 / 95 ATM

São Paulo, 25 de

Setembro

Folha n.º 08

do proc.º

418

de 19 95

Ao nobre Vereador:
Cosme Lopes:

O PL-418/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

[Handwritten signature]
Vereador

sbc.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chof.
A. T. M.

COD. 0553

RECEBIDO NA A.T.M.	
em <u>25/09</u>	<u>195</u>
às <u>17:55</u>	horas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	29
N.º	418
de	1995

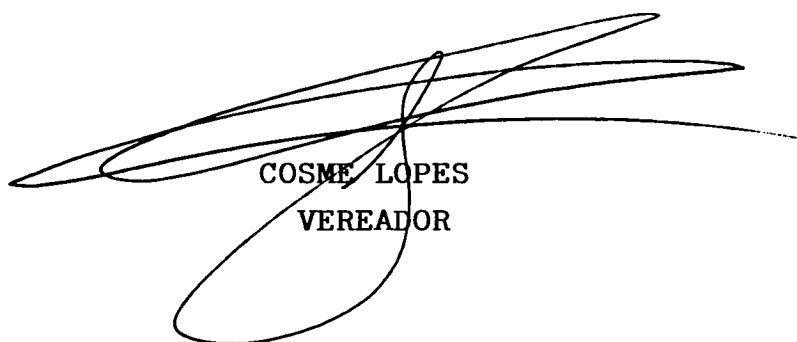
RECURSO

11 - REC
11-0122/1995

Senhor Presidente,

Inconformado com a decisão do parecer nº 1231/95 da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, quanto a legalidade, ao Projeto de Lei nº 418/95, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do art. 79º, "in fine", do Regimento Interno, visto do que dispõe o art. 13º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em de Outubro de 1995



COSME LOPES
VEREADOR

LHF/ams.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n° 418 de 19 95 11 05 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	23/01/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
	Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)